

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Pacajus - Lei Nº 474/2017, de 19 de Maio de 2017. Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal de Pacajus – REFIS, inscritos ou não na dívida ativa, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Pacajus, no uso de suas atribuições legais e das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município. Capítulo I. Da Disposição Preliminar. Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública de Pacajus – REFIS, destinado a implementar a arrecadação das receitas municipais, bem como promover o incentivo do pagamento dos débitos para com o Município de Pacajus, na forma estabelecida nesta Lei. Parágrafo Único. O REFIS abrange os créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016. Capítulo II. Do Programa de Pagamento Incentivado. Seção I. Das Disposições Gerais. Art. 2º. A adesão ao Programa dar-se-á a partir da publicação desta Lei e imediatamente após aprovação dos atos necessários à sua regulamentação, com término no dia 31 de dezembro de 2017. Art. 3º. Poderá aderir ao Programa acima referido qualquer pessoa física ou jurídica, contribuinte, substituto ou responsável tributário, que tenha débitos de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, nos termos desta Lei. Art. 4º. Ficam excluídos desta Lei os créditos: I - tributários ou não tributários, objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Pacajus, desde que estejam na fase de destinação do bem penhorado à hasta pública; II – resultantes de multas ambientais e infrações de trânsito. §1º. Os créditos em discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento previsto nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da ação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos., respeitada a ressalva do inciso I deste artigo. §2º. A concessão do parcelamento dos créditos, nos termos desta Lei, não importará em novação ou moratória. §3º. A adesão ao REFIS importa confissão irrevogável e irretroatável dos créditos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei e configura confissão extrajudicial. Seção II. Dos Benefícios do REFIS. Art. 5º. Os créditos tributários ou não tributários do contribuinte optante por este programa de pagamento ou parcelamento serão consolidados na data da adesão ao Programa e abrangerão todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 1º desta Lei, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Art. 6º. O crédito tributário e não tributário vencido e consolidado, na forma do artigo anterior, poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com desconto nos juros, multa moratórios e das multas de caráter punitivo de: I - 100% (cem por cento), quando o crédito for liquidado à vista ou em parcelas mensais e consecutivas, compreendidas entre 2 (duas) e 24 (vinte e quatro) parcelas; II - 95% (noventa e cinco por cento), quando o crédito for liquidado em parcelas mensais e consecutivas, compreendidas entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas; III - 90% (noventa por cento), quando o crédito for liquidado em parcelas mensais e consecutivas, compreendidas entre 37 (trinta e sete) e 60 (sessenta) parcelas. Seção III. Das Condições para Adesão ao REFIS. Art. 7º. Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular com suas obrigações tributárias perante a Administração Tributária do Município de Pacajus, a partir de 1º de janeiro de 2017, cuja comprovação deverá ser apresentada até a assinatura da adesão ao programa. Art. 8º. A prescrição do artigo 5º deverá respeitar os limites traçados pelo art. 10 desta Lei. Art. 9º. É vedado qualquer desconto no valor principal da dívida. Art. 10. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos parcelamentos da dívida ativa tributária ou não tributária. Art. 11. Em qualquer fase do parcelamento, o devedor pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com todas as obrigações tributárias do exercício em curso rigorosamente em dia. Art. 12. O pedido administrativo de parcelamento de créditos, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário ou não tributário, será processado nos seguintes termos: I – será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Administração e Finanças (SEAFI) ou Procuradoria Geral do Município (PGM); II – será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído. §1º O requerimento deverá ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos créditos tributários ou não tributários objeto do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pela SEAFI ou PGM, que calcule os acréscimos e descontos legais. §2º O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor, e, no caso de este estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito inscrito em dívida ativa, bem como realizar negociação em nome do devedor, com firma reconhecida em cartório, e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária. §3º Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito inscrito em dívida ativa, bem como realizar negociação em nome do devedor, nos termos do inciso anterior, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos, para fins de composição do processo, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária. §4º A primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento vencerá no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, vencendo-se as demais a cada intervalo de 30 (trinta) dias. §5º Somente após o recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, paga no prazo estabelecido, é que se considerarão como aceitos tacitamente os termos do parcelamento proposto pelo devedor. §6º Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Seção IV Do Inadimplemento das Condições do REFIS Pelo Contribuinte Art. 13. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições previstas nesta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, com as obrigações tributárias vincendas, sob pena de cancelamento do benefício, ressalvada a hipótese do art. 14. Parágrafo Único. O cancelamento a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se benefício algum tivesse sido concedido, deduzidas as parcelas pagas do crédito cujo fato gerador seja mais antigo. Art. 14. O parcelamento será cancelado, de forma automática, retornando o crédito à situação anterior, na hipótese de ocorrer inadimplência por 30 (trinta) dias, exceto quando o devedor pagar a parcela vencida junto com a vencida subsequente. Art. 15. Cancelado o parcelamento, o devedor será notificado a apresentar-se junto ao Fisco no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da notificação. §1º Dentro do prazo previsto no caput do artigo, o devedor poderá justificar a inadimplência e requerer, uma única vez, nova negociação. §2º Na hipótese de o devedor não se apresentar no prazo estabelecido no caput deste artigo, a expiração do prazo implicará: I - Expedição imediata da Certidão de Dívida Ativa (CDA), para fins de cobrança pela Procuradoria Geral do Município; II - Prosseguimento de execução fiscal, na hipótese de parcelamento de créditos com Ação de Execução ajuizada. Capítulo III. Das Disposições Finais Art. 16. Os créditos tributários ou não tributários considerados como denunciados espontaneamente, constantes do pedido do parcelamento não eliminam a possibilidade de verificação de sua exatidão pelo Fisco, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis. Art. 17. Considera-se devedor o sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária, na forma da legislação em vigor. Art. 18. Fica o Procurador Geral do Município ou Procurador Adjunto autorizado a assinar acordos judiciais ou extrajudiciais para suspensão da Execução Fiscal, quando da manifestação do devedor de aderir ao REFIS. §1º Na hipótese da celebração do acordo judicial ou extrajudicial acima referido, a Execução ficará suspensa enquanto perdurar o parcelamento, após homologação judicial. §2º Na hipótese de quitação da dívida objeto do parcelamento, o Município de Pacajus deverá informar à Justiça, para encerramento da Execução Fiscal em processo. Art. 19. Os honorários advocatícios que já tiverem sido arbitrados pelo juiz da execução deverão ser depositados em conta específica do Fundo de Gestão dos Honorários e Sucumbências da Procuradoria Geral do Município de Pacajus – FUNPGM. Art. 20. Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o bem penhorado ou dado como garantia será liberado, a partir da homologação do REFIS, com o pagamento da primeira parcela. §1º O bem ficará disponível enquanto houver inadimplência das parcelas. §2º Em caso de inadimplência, observar-se-á o disposto na Seção IV desta Lei. §3º O não cumprimento da renegociação prevista no §1º do art. 15, dentro dos prazos previstos nesta Lei, acarretará em novo bloqueio dos bens liberados na adesão ao REFIS, bem como em perda do direito a nova negociação dos respectivos débitos, incidindo sobre a dívida todos os encargos legais devidos. §4º No caso de impossibilidade de penhora ou arresto do mesmo bem, por qualquer motivo, poderá ser utilizado outro bem para fins de penhora, arresto ou garantia. Art. 21. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título. Art. 22. Fica o Secretário de Administração e Finanças do Município de Pacajus autorizado a expedir os atos necessários à perfeita aplicação desta Lei. Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Paço da Prefeitura Municipal de Pacajus, 19 de Maio de 2017. Flanky José Amaral Chaves - Prefeito Municipal.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura de Guaiúba - Extrato do Contrato Nº 2405.02/2017 - Pregão Presencial Nº 06.002/2017 PP. Contratante: Prefeitura Municipal de Guaiúba /Secretaria de Saúde. Contratada: Sanauto Nordeste Automóveis LTDA – CNPJ Nº 07.198.435/0001-31. Data da Assinatura do Contrato: 24 de maio de 2017. Valor Global do Contrato: R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais). Procedimento Licitatório: Pregão Presencial. Objeto: aquisição de veículos tipo ambulância de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Guaiúba – CE, conforme especificações em anexo do edital. Prazo de Vigência do Contrato: 03 (três) meses. Assina pelo Contratado: Júlio Ventura Neto. Assina pelo Contratante: Josete Malheiro Tavares.

